

SUMÁRIO

LEI: Páginas 1/10
PORTARIA: Páginas 10/12

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum, aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal dar-se-á através de:

I Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária;

II Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III Serviços especiais de prevenção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:

- a) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e

adolescentes desaparecidas.

§1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a Juventude.

§3º- O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos Da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;

Parágrafo Único. Como diretriz da Política de Atendimento fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Frederico Coelho, Nº 411, Centro
CEP: 65.763-000 – Tuntum – MA
Site: www.tuntum.ma.gov.br

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito

Secretário

Rh Ricardo Herlirvall

Orçamento

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas à composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88 incisos II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do município.

Art. 6º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo, em caso de representação fora do município, receber diárias, ajuda de custo ou jetons.

Art. 7º. Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da composição do Conselho

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes.

§1º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão classificados em membros natos e membros eleitos.

§2º Serão considerados membros natos os 10 (dez) membros representantes de órgãos governamentais, sendo 05 (cinco) titulares e 05(cinco) suplentes.

§3º Serão considerados membros eleitos os 10 (dez) membros representantes de entidades não-governamentais, sendo 05 (cinco) titulares e 05(cinco) suplentes.

§4º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 9º. São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:

I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesa;

V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude;

Parágrafo único. Cada um dos representantes de que trata este artigo terá um suplente.

Art. 10. São requisitos para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – possuir idoneidade moral, comprovada por meio de certidões de antecedentes cíveis e criminais, expedidas por órgãos do Poder Judiciário, podendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer outros critérios;

II – ter saúde física e mental;

III – estar em gozo dos direitos políticos, comprovado por meio de certidão da Justiça Eleitoral;

IV – possuir capacidade civil plena.

Art. 11. O conjunto das entidades não-governamentais, em assembleia convocada especificamente para esse fim, elegerá os seus representantes titulares e suplentes que comporão o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que deverão ser em número igual àqueles de órgãos governamentais de que trata o art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de escolha dos representantes das entidades não-governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á na forma do Regimento Interno do Conselho, garantida a participação do Ministério Público Estadual.

Art. 12. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. O mandato dos membros das Entidades Governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de

02 (dois) ano, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, sem prejuízo do exercício de mandatos para outros períodos alternativos.

Art. 14. As entidades não-governamentais, em caso de faltas ou impedimentos, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art. 15. Eleitos os representantes das entidades não – governamentais, estes serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos Órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que está saindo do mandato, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

Art. 16. As entidades não-governamentais eleitas para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será permitida somente 1 (uma) recondução para o período imediatamente subsequente, mediante novo processo de escolha, sem prejuízo do exercício de mandatos para outros períodos alternativos.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará e destituirá o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentre os seus respectivos membros, na forma do Regimento Interno do Conselho.

Seção III

Da competência do Conselho Municipal

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

I - Formular a política municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários à sua realização;

II - Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - Formular prioridades a ser incluído no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV – Elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

V - Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativa à criança e ao adolescente;

VI - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto as suas deliberações;

VII - Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Entidades não – governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sociofamiliar;

b) Apoio socioeducativo em meio aberto;

c) Colocação familiar;

d) Acolhimento institucional;

e) Prestação de serviços à comunidade;

f) Liberdade assistida;

h) Internação.

VIII – Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

IX - Providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X - Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI - Estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na lei federal nº 8.069/90 e nesta lei.

XII - Propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV – Colaborar com a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA).

XV – Sugerir alocação de recursos do FIA, para os projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno.

XVI – Sugerir critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras.

XVII - Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

XVIII - Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIX - Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

XX – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá reunir-se, no mínimo, uma vez ao mês.

Art. 19. Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando, o Poder Executivo, a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de Formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Tuntum sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 21. A instalação do CMDCA ficará mantida nos moldes da lei anterior.

Art. 22. O CMDCA seguirá o seu regimento interno aprovado.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Seção I

Da criação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº8.069/90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;
- II- Fixar as resoluções para a administração do fundo.

Seção II

Da competência da gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 24 Compete ao Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

- I- Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II- Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, no âmbito de sua competência;
- III- Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentários;
- IV- Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade como plano de ação;
- V- Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, em consonância de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI- Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência –

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Frederico Coelho, Nº 411, Centro

CEP: 65.763-000 – Tuntum – MA

Site: www.tuntum.ma.gov.br

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito

Secretário

Rh Ricardo Herlirvall

Orçamento

Tipo de Publicação

Executivo

FIA;

VII- Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, por intermédio de balancetes quadrimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII- Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e a avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA,

IX- Desenvolver atividades relacionadas a ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X- Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, descritos neste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá garantir o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Art. 25. Compete a administração Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA:

I- Contabilizar os recursos orçamentários do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II- Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

Parágrafo único. A Liberação de recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normas desta Lei, será de competência do Ordenador de despesas do Município.

Seção III

Da administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 26 O Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, fica vinculado administrativa e operacionalmente a Secretaria de

Assistência Social e da Criança e do Adolescente.

Art. 27 O titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município;

II- As demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

Art. 28 São atribuições do gestor do Fundo Municipal, salvo, a delegação e ordenação de despesas:

I- Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA;

III- Fornecer o comprovante de doação/ destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço, número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

IV- Encaminhar a Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V- Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conte, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ data e valor destinado;

VI- Apresentar, quadrimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, através de balancetes e relatórios de Gestão;

VII- Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VIII- Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

IX- Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

X- Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do fundo;

XI- Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido em comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de Documentação de propriedade, hábil idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 29. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, tem como receita:

I- Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II- Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferência do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III- Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV- Contribuições de governo estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V- Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI- Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII- Projetos de aplicação e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII- Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentro outros que lhes forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990;

IX- Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do comprimento de programação.

Art. 30 Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA.

Art. 33. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 34. O nome do doador ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 35. Fica criado o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DAS INSTITUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 36. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 4 anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único. Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 37 São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender a criança e adolescente nas hipóteses previstas no art. 101, incisos I, todos da Lei federal 8.069/90.
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, inciso I a VII da Lei Federal 8.069/90.
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviço público nas áreas de saúde educação serviço social previdência trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à sociedade judiciária nos casos de descumprimento justificado de suas deliberações.
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da

criança e do adolescente.

V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI- Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no Art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- Fiscalizar as entidades de estabelecimento, conforme prevê o Art. 95 da Lei 8.069/90.

VIII- Expedir notificações;

IX- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessários;

X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XI- Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição federal;

XII- Representar ao Ministério Público para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII- Promover através de seminário e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhes encaminhe os casos que lhes são afetos;

XIV- Promover o intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros municípios;

Art. 38 O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fazendo atendimento ao público das 8:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira.

§1- Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá plantão, mediante escala de serviços sob orientação e responsabilidade de um dos membros titulares.

§2- O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede em local visível a escala de plantão dos seus membros com os endereços e o número de seus telefones.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 39 O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, devendo observar as seguintes **diretrizes**:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

II - a escolha dos membros do Conselho Tutelar se fará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto secreto, uninominal e facultativo, em pleito nacionalmente unificado;

III - podem votar os maiores de 16 anos de idade integrantes do alistamento eleitoral do Município de Tuntum/MA .

IV - o eleitor poderá votar em apenas 01(um) candidato;

V - a candidatura é individual e sem vinculação a partido político, vedada a composição de chapa e a realização de campanha solidária entre dois ou mais candidatos;

VI - os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados como membros titulares do Conselho Tutelar e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação;

VII – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dará posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

VIII - o mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;

IX – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar por meio de Resoluções e de Edital, elaborados e aprovados pela Plenária do Conselho;

X - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 40 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma Comissão Especial Eleitoral, de caráter transitório, cuja composição e atribuições deverão constar em Resolução regulamentadora própria, elaborada e aprovada pelo Plenário do Conselho, e publicada em órgãos oficiais, devendo constar do Edital do processo de escolha.

§1º A Comissão Especial Eleitoral será presidida pelo (a) Presidente do CDMCA ou, na ausência ou impedimento deste, por outro Conselheiro titular membro da Comissão escolhido pela maioria do Conselho.

§2º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente chamar a compor a Comissão Especial Eleitoral, na qualidade de membros convidados consultivos, pessoas que não sejam membros do Conselho, desde que tenham reconhecida competência na área afim, sujeitos aos mesmos impedimentos que aos demais membros que compõem o CMDCA, vedada a delegação e atribuição de competências.

§3º O trabalho realizado pela Comissão Especial Eleitoral é gratuito e constitui-se em serviço público relevante.

Art. 41 Somente poderão **concorrer** ao cargo de Conselheiro Tutelar, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Estar em pleno exercício de seus direitos políticos;
- III- Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV- Ter aptidão física e mental;
- V- Estar quite com o Serviço Militar;
- VI- Residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital;
- VII- Ter conhecimentos básicos de informática;

- VIII- Ter concluído o Ensino Médio na data da posse;
- IX- Não ter sido suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;
- X- Não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);
- XI- Não ser membro, no momento da publicação do Edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII- Não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- XIII- Aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 42 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o edital de abertura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas a Lei Federal 8096/90, as disposições da presente Lei Municipal e as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão (CEDCA/MA) e do Conselho Municipal, contendo, entre outras disposições pertinentes:

I - o calendário com as datas e os prazos de todo processo de escolha, desde a publicação do Edital, registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, até a efetiva posse dos Conselheiros;

II – os requisitos necessários à inscrição dos pretensos candidatos às vagas de membros do Conselho Tutelar;

III - a relação dos documentos exigidos dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e no inciso II deste artigo;

IV – as informações sobre as etapas do processo de escolha e sobre a homologação das inscrições das candidaturas;

V – a composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

VI - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;

VII – o mandato e a posse dos Conselheiros;

Parágrafo único. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela lei municipal.

Art. 43. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seguirá as etapas abaixo:

I. Inscrição para registro das candidaturas, observados os requisitos legais;

II. Capacitação e aplicação de prova escrita de conhecimentos específicos de matérias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), de caráter eliminatório;

III. Apresentação dos candidatos habilitados, em sessão pública, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada;

IV. Sufrágio universal e direto, pelo voto secreto, uninominal e facultativo.

Art. 44 O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 45. O exercício da função de conselheiros constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 46 Fica estipulada a remuneração do Conselho Tutelar no valor de um e meio salário mínimo.

Parágrafo Único - Sendo eleito o servidor público Municipal ou Estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada e a acumulação de vencimentos.

Art. 47 Na qualidade de membros eleitos para exercícios de mandatos, os Conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal.

Art. 48 Os recursos necessários a remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terá uma origem na dotação orçamentária do município e serão pagos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Criança e do Adolescente e/ou Gabinete do Prefeito.

Art. 49. Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de 08:00 (oito horas) diárias / 40 hs semanais, ficando a cargo do Conselho Municipal deliberar sobre o horário e o local de seu funcionamento.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E OS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 50- Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;
- II. Faltar sem justificativa a três sessões consecutivas ou seis alternadas, no intervalo de 1 ano;
- III. Receber no mínimo três advertências por escrito relativas aos casos de omissões ou negligência no cumprimento de suas atribuições;
- IV. Em caso de inidoneidade.

Art. 51. Serão impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro, nora, irmão, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º - Aplica-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério público, em exercício na comarca

§2º - As disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 Caso já exista no município o Conselho, deverá ser mantida a atual composição até o encerramento do mandato para qual os membros foram eleitos.

Art. 53 O poder público municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 54 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Art. 55 Revogam-se as disposições em contrário.

Tuntum- MA, 29 de março de 2023.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA.
Prefeito Municipal de Tuntum- MA

PORTARIA

PORTARIA Nº 066/2023- SEMED GAB.

Tuntum – MA, 22 de março de 2023.

ANTONIA MORAIS GOMES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, a necessidade de estudos, pesquisas, reuniões e debates para a construção e implementação da **Proposta Pedagógica de Educação da Rede Municipal de Ensino de Tuntum**, por meio de grupos de trabalho no âmbito do município de Tuntum - MA,

RESOLVE

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Frederico Coelho, Nº 411, Centro
CEP: 65.763-000 – Tuntum – MA
Site: www.tuntum.ma.gov.br

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito

Secretário

Rh Ricardo Herlirvall

Orçamento

Art. 1º - INSTITUIR, a COMISSÃO ESPECIAL DE TRABALHO de elaboração e construção **Proposta Pedagógica de Educação da Rede Municipal de Ensino de Tuntum**, composta por membros da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, das escolas municipais e convidados da área educacional para estudos, pesquisas, reuniões de trabalho, produção, normatização, apresentação, envio para aprovação do CME, publicação e implementação da proposta na rede municipal.

Maria de Jesuz Coelho Pessoa - Presidente
Valeria Pinheiro Vaz - Vice-presidente
Karina Scuteri de Sousa Freitas- Secretária
Antonia Coelho Uruçu - Membro
Antonia Morais Gomes - Membro
Cleide dos Santos Silva - Membro
Daniel Matos Pinheiro - Membro
Elk Alencar Carvalho Silva - Membro
Emerson de Araújo Silva - Membro
Francisdalva Carvalho Silva Barros - Membro
José Ronildo Pereira de Araújo - Membro
Leonardo Ferreira e Silva - Membro
Odair José Maciel - Membro
Wagner José de Melo Ferreira - Membro

Art. 2º - A referida comissão deverá realizar seus trabalhos por um prazo de 6 (seis) meses, a partir desta data, apresentando, ao final deste período, a Proposta Aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e calendário de divulgação nas escolas municipais do município de Tuntum – MA

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA

PORTARIA Nº 135, DE 29 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, FERNANDO PORTELA TELES PESSOA, no uso das atribuições de gestor municipal, e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação correlata, **RESOLVE**:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecida no Contrato nº 065/23, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TUNTUM-MA e a empresa S. A. BISPO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 43.602.801/0001-30, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA.

FUNÇÃO	NOME	CREA
Fiscal	Augusto Ferreira Andrade	1915792029
Suplente	Darlene Viana Silva	11184228501

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – Gestor: é a autoridade que pratica atos de gestão, podendo ou não exercer a função de ordenador de despesas;

II – Fiscal: servidor designado para auxiliar o Gestor quanto à fiscalização do objeto do contrato e demais aspectos administrativos do contrato.

Art. 3º Determinar a inclusão de cópia desta Portaria nos autos do processo licitatório ou do processo de formalização da contratação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, quando houver, bem como de suas eventuais prorrogações.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito Municipal de Tuntum-MA

**TERMO DE CIÊNCIA E ACEITAÇÃO DO FISCAL DA
CONTRATAÇÃO**

Eu, Augusto Ferreira Andrade, CREA 1915792029, ora fiscal, e Darlene Viana Silva, CREA 11184228501, ora suplente, declaramos cientes e aceitamos a incumbência de gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecida especificamente no Contrato nº 065/23, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TUNTUM-MA e a empresa S. A. BISPO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 43.602.801/0001-30, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA.
Tuntum/MA, 29 de Março de 2023.

AUGUSTO FERREIRA ANDRADE
FISCAL

DARLENE VIANA SILVA
Suplente

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Frederico Coelho, Nº 411, Centro

CEP: 65.763-000 – Tuntum – MA

Site: www.tuntum.ma.gov.br

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito

Secretário

Rh Ricardo Herlirvall

Orçamento